



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Neuma Rodrigues de Moura Soares
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessado: Neuzomar de Sousa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão da Alcaidessa, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00137/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE CALDAS BRANDÃO/PB, SRA. NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES*, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Alcaldessa do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "17.6" do relatório técnico, fls. 2.064/2.173, sob pena de responsabilidade.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00277/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2018.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE CALDAS BRANDÃO/PB, ano de 2018, fls. 984/1.083, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) não encaminhamento de cópias de leis e decretos municipais; b) abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos válidas; c) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.718.095,07; d) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 1.828.580,03; e) falta de efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência; f) descumprimento de norma legal; g) carência de empenhamento de despesas com servidores; h) gastos com pessoal acima do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL; i) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso; j) acumulação ilegal de cargos públicos; k) repasse de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; l) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional na soma de R\$ 233.469,24; m) pagamento de juros e/ou multas em razão do atraso nas quitações de contribuições securitárias no montante de R\$ 22.899,36; n) carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; o) não empenhamento de contribuições securitárias na importância de R\$ 616.721,34; p) falta de transferência de obrigações do empregador devidas à autarquia de previdência local na quantia de R\$ 1.225.333,39; e q) ausência de documentos comprobatórios de dispêndios no total de R\$ 407.711,79. Além disso, os inspetores da DIAGM V destacaram as necessidades de observância das normas do Sistema Único de Saúde – SUS nas aquisições de medicamentos, de controle dos dispêndios com combustíveis, de registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB e de obediência ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Ato contínuo, após intimação da Alcaidessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.084, a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.337/1.978, onde alegou, em síntese, que: a) todos os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com autorização legislativa, conforme leis municipais; b) a avaliação do excesso de arrecadação deve ser realizada por fonte de recursos; c) a maioria dos municípios apresenta déficit orçamentário; d) a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de relevamento do desequilíbrio financeiro, diante da ausência de danos ao erário; e) a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não ocorreu por falta de previsão em lei municipal; f) o cadastramento dos imóveis para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU foi efetivado; g) o saneamento de eventuais equívocos ou omissões geradores de inconsistências nos documentos fiscais relativos às aquisições de medicamentos será realizado; h) os valores pagos aos prestadores de serviços não devem compor os gastos com pessoal, tendo em vista não se tratarem de serventias continuadas e nem configurarem vínculo empregatício; i) as contratações temporárias decorreram da necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no Município; j) não existem ações judiciais para cobranças de décimos terceiros e adicionais de férias; k) os servidores serão notificados para esclarecerem os supostos acúmulos ilegais de cargos; l) os repasses intempestivos de recursos ao Parlamento Mirim foram acordados com a presidência do Poder Legislativo; m) o Município recolheu em torno de 75% (setenta e cinco por cento) do total devido à autarquia de seguridade nacional; n) a base de cálculo e a alíquota previdenciária não correspondem à realidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Urbe; o) após os devidos ajustes, o total não transferido ao instituto de previdência local foi em torno de R\$ 522.717,46; p) o pagamento de juros e multas foram provenientes de acontecimentos normais da administração; e q) diligências junto à Receita Federal do Brasil – RFB foram implementadas para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução desta Corte, esta, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiu novo relatório, fls. 2.064/2.173, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 016/2017, estimando a receita em R\$ 21.881.289,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 7.233.777,10 e R\$ 421.604,12, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, após ajustes, ascendeu à importância de R\$ 16.772.293,03; d) a despesa orçamentária realizada no ano, igualmente após adequações, atingiu o montante de R\$ 19.096.321,03; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 7.522.193,73; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 6.735.994,34; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.935.293,94, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 3.391.409,83; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.849.203,30; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.671.891,74.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.589.459,59, correspondendo a 8,32% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e ao vice, Sr. José Arnaldo de Araújo, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 006/2016, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para a primeira e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.284.326,69, representando 67,36% da parcela recebida no exercício (R\$ 3.391.409,83); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.553.633,46 ou 32,75% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.849.203,30); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.748.392,40 ou 17,23% da RIT ajustada (R\$ 10.145.979,63); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.139.304,34 ou 58,32% da RCL (R\$ 15.671.891,74); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 8.690.555,84 ou 55,45% da RCL (R\$ 15.671.891,74).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as eivas pertinentes ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos municipais, à abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos válidas e à ausência de documentos comprobatórios de dispêndios no total de R\$ 407.711,79, reduziram os somatórios atinentes ao não recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional de R\$ 233.469,24 para R\$ 112.489,30 e à falta de transferência de contribuições do empregador devidas à autarquia de previdência local de R\$ 1.225.333,39 para R\$ 1.065.374,64, majoraram os montantes do déficit orçamentário de R\$ 1.718.095,07 para R\$ 2.324.028,00 e do desequilíbrio financeiro de R\$ 1.828.580,03 para R\$ 2.184.465,24, e incluíram nova pecha, a saber, ausência de licitações para despesas na soma de R\$ 154.657,76. Por fim, repisaram a necessidade de observância das normas do SUS nas aquisições de medicamentos, de controle dos dispêndios com combustíveis, de registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB e de obediência ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade do referido Município, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 2.176/2.177, tendo ambos apresentado contestações.

A Prefeita apresentou documentos, fls. 2.181/2.471, e assinalou, em resumo, que: a) na realidade, os déficits orçamentário e financeiro da Comuna foram de R\$ 2.003.231,51 e R\$ 1.429.845,24, respectivamente, e decorreram da interrupção de receitas de royalties; b) as despesas com a construção de bueiro tubular estão embasadas na Dispensa de Licitação n.º 003/2018; e c) os dispêndios com os credores Carlos Eduardo Sirino Carreira e Joacildo Guedes dos Santos estão lastreados em aditivos contratuais, cujos procedimentos foram realizados em exercícios pretéritos.

Já o Dr. Neuzomar de Sousa Silva veio aos autos, fls. 2.475/2.480, para informar, em suma, que contabilizou separadamente as receitas de aplicações do FUNDEB, mas o sistema do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

TCE/PB não disponibilizou a conta separadamente, conforme atestam os documentos encartados.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas e a documentação complementar solicitada, emitiram relatório, fls. 2.508/2.515, onde diminuíram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 154.657,76 para R\$ 121.053,56, como também afastaram a sugestão em relação à necessidade de registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB. Ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no seu artefato técnico, fls. 2.064/2.173.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 2.518/2.539, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Alcaidessa do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito na importância de R\$ 22.899,36 à Prefeita da Comuna, em razão do dano causado ao erário oriundo do pagamento de juros e multas, decorrente do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e) representações ao Ministério Público estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, e à Receita Federal do Brasil - RFB, acerca da ausência de recolhimento de contribuições securitárias; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades confirmadas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.540/2.541, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 2.542.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 2.068/2.070, que as despesas executadas totalizaram R\$ 18.363.133,63, enquanto as receitas arrecadadas, devidamente ajustadas, atingiram a quantia de R\$ 16.772.293,03, resultando em um déficit orçamentário da Comuna na ordem de R\$ 1.590.840,60. E, após as imprescindíveis adequações dos dispêndios não contabilizados na época própria, que deve ser alterado de R\$ 733.187,40 para R\$ 701.034,99, concernente a obrigações patronais, na importância de R\$ 607.335,18, e a décimo terceiro e adicional de férias, no correto valor de R\$ 93.699,81, adiante comentados, o desequilíbrio alcançou, na verdade, a soma de R\$ 2.291.875,59 (R\$ 1.590.840,60 + R\$ 701.034,99).

Ainda sob o descontrole das contas, numa análise do ativo e passivo financeiros do Ente, ficou demonstrada a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 1.451.277,84 (R\$ 2.588.793,92 – R\$ 4.040.071,76), fls. 2.070/2.072. Ademais, com a inclusão de gastos não lançados devidamente corrigidos, R\$ 701.034,99 (R\$ 607.335,18 + R\$ 93.699,81), a desarmonia atingiu o patamar de R\$ 2.152.312,83 (R\$ 1.451.277,84 + R\$ 701.034,99). Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à arrecadação de receitas públicas pelo Município de Caldas Brandão/PB no ano de 2018, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Efetivamente, embora o primeiro tributo esteja na esfera facultativa do ente da Federação, consoante leitura no art. 149-A da Carta Magna, referidos fatos caracterizam transgressão ao preconizado no art. 11, *caput*, e ao disciplinado no art. 58 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Comuna, *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Logo em seguida, os inspetores deste Pretório de Contas, ao verificarem o Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, observaram emissões de documentos fiscais com omissões e erros nos preenchimentos de lotes, bem como aquisições de produtos próximos aos vencimentos, o que indica o descumprimento de norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 320, de 22 de novembro de 2002). Ao examinarem a contestação da Alcaidessa, os peritos deste Tribunal assinalaram que, não obstante a justificativa da gestora de que adotaria medidas no sentido de sanar as inconsistências verificadas, a mesma não encartou qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Desta forma, cabe o envio de recomendações à Comuna de Caldas Brandão/PB no sentido de atentar para o fidedigno lançamento de informações nos sistemas disponíveis para a sociedade, bem como providenciar, com a devida urgência, o permanente domínio dos medicamentos adquiridos, pois as notas fiscais que não apresentam, por exemplo, os números dos lotes, além de descumprirem exigências normativas da ANVISA, impossibilitam as rastreabilidades dos produtos, comprometendo, inclusive, as comprovações das efetivas entregas dos medicamentos ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Quanto ao tema licitação, os analistas desta Corte apontaram inicialmente um total não licitado de R\$ 154.657,76 e, após análise da contestação apresentada pela Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 2.185/2.188, mantiveram a soma de R\$ R\$ 121.053,36, concernente aos credores SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (R\$ 88.053,36) e JOACILDO GUEDES DOS SANTOS (R\$ 33.000,00). Em relação à primeira empresa, os técnicos desta Corte, acertadamente, entenderam que o motivo ensejador da formalização da Dispensa n.º 03/2018, com a finalidade de construção de bueiro tubular, fls. 2.208/2.306, não atendeu ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93, haja vista que a situação emergencial estabelecida mediante o Decreto Estadual n.º 38.195, 02 de abril de 2018, decorrente da estiagem prolongada e escassez de água no Estado da Paraíba, não guardou relação com o objeto contratado.

Já no que diz respeito aos serviços de consultoria e assessoria jurídica, administrativa e tributária executadas por JOACILDO GUEDES DOS SANTOS, não obstante a manifestação dos inspetores da unidade técnica de instrução deste Tribunal, que apontaram a falta de licitação, como também a alegação da Alcaldessa de que os gastos estão acobertados pela Inexigibilidade n.º 011/2013 e aditivos, bem como alguns julgados deste Areópago de Contas, que admitem a possibilidade de contratação direta, guardo reservas em relação a estes posicionamentos. Primeiro, por não vislumbrar a possibilidade de utilização de certame licitatório para as serventias advocatícias, concorde entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

(...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ – 1ª Turma – REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Segundo, diante da constatação de que os trabalhos não poderiam ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de serventias extraordinárias ou singulares, mas de atividades rotineiras do Executivo. Na realidade, a Comuna de Caldas Brandão/PB deveria ter realizado o devido concurso público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

para a admissão de funcionário da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ad literam*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas e judiciais, na área do direito, junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, senão vejamos:

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, com as mesmas palavras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *in verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas pela Comuna de Caldas Brandão/PB totalizam, na realidade, R\$ 88.053,36 (R\$ 121.053,36 – R\$ 33.000,00). Por conseguinte, em que pese a ponderação do valor envolvido, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

No que concerne à área de pessoal, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 1.000/1.001, verifica-se que os dispêndios com servidores do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB atingiram o patamar de R\$ 8.690.555,84, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com funcionários unicamente do Executivo em 2018 correspondeu a 55,45%% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 15.671.891,74, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Diante disto, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela Prefeita da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite no próprio exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público, os peritos deste Pretório de Contas apontaram, além do considerável número de comissionados, que, em dezembro, estava, na realidade, com 158 cargos ocupados na Administração Direta e Indireta, a incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, nas quantias de R\$ 162.360,00 (administração direta) e de R\$ 41.400,00 (administração indireta), fls. 968/971 e 981/982, bem como o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, no final do exercício, atingiu 47 pessoas, cuja remuneração anual atingiu a soma de R\$ 841.914,29, fl. 2.082.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os prestadores de serviços e contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO, DENTISTA, FARMACÊUTICO, MÉDICO, ORIENTADOR SOCIAL, PROFESSOR e PSICÓLOGA. Neste diapasão, cumpre repisar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Especificamente acerca do quantitativo de cargos em comissão, constata-se uma expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe, visto que, enquanto o somatório de comissionados alcançou 158, em dezembro do ano de 2018, o total de efetivos era de 277 funcionários. Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar o excesso.

De toda forma, ainda que a unidade técnica desta Corte não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura. Neste sentido, merece transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbum pro verbo*:

Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça com de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. Também não é de admitir-se que a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público –, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público. (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829) (grifo ausente no original)

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os analistas deste Tribunal salientaram as carências de registros e quitações de partes dos décimos terceiros salários e dos adicionais atinentes a um terço de férias devidos a servidores comissionados e contratados temporariamente, na soma estimada de R\$ 93.699,81, fl. 1.001. Em sua defesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, questionou a metodologia de cálculo, onde justificou, dentre outros aspectos, que os valores desses direitos não são estáticos, devendo ser avaliada a situação individual de cada funcionário. Por sua vez, os técnicos desta Corte destacaram que a Prefeita não apresentou documentos hábeis no sentido de confirmar o alegado. Nesta linha de pensamento, cabe destacar a responsabilidade do ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Acerca da necessidade de apuração pela Urbe de Caldas Brandão/PB das possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese a Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, indicar, em sua defesa, que irá notificar os servidores e instaurar competentes procedimentos administrativos, não comprovou as adoções de medidas no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2018. Portanto, deve ser estabelecido prazo para que a Chefe do Executivo promova a abertura de procedimentos visando apurar a legalidade das acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00277/20.

No que concerne aos repasses intempestivos de recursos ao Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2018, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram o envio de parcelas dos duodécimos após o dia 20 (vinte) dos meses de setembro e outubro. Não obstante a Alcaldessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, apontar que essa situação teve a concordância do Chefe da Edilidade, em razão das dificuldades financeiras do Município, fica evidente que as transferências extemporâneas ao Parlamento Mirim vão de encontro ao insculpido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Art. 29-A. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos do Tribunal, fls. 1.006/1.007 e 2.093/2.095, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 3.689.530,21. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 774.801,34, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais pagas na soma ajustada de R\$ 541.332,10, e dos encargos recolhidos no exercício subsequente, atinente à competência de 2018, R\$ 120.979,94, os técnicos desta Corte concluíram pela não quitação da importância estimada de R\$ 112.489,30 (R\$ 774.801,34 – R\$ 541.332,10 – R\$ 120.979,94). De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ato contínuo, temos as carências de empenhamentos e transferências de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, nas somas respectivas de R\$ 616.721,34 e R\$ 1.065.374,64. Enquanto no primeiro valor deve ser considerada a dedução de salários-famílias, R\$ 9.386,16, o que resulta num total não escriturado de R\$ 607.335,18 (R\$ 616.721,34 – R\$ 9.386,16), o montante não recolhido permanece conforme apontamento técnico, porquanto, a partir da folha de pagamento dos servidores efetivos, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, R\$ 4.853.571,20, e da alíquota previdenciária de 34,78%, o Município repassou, concernente à competência de 2018, para a autarquia municipal, a importância de R\$ 613.311,26, de um montante devido estimado de R\$ 1.678.685,90 (R\$ 1.688.072,06 – R\$ 9.386,16), deixando de transferir obrigações patronais em torno de R\$ 1.065.374,64 (R\$ 1.678.685,90 – R\$ 613.311,26).

Em sua contestação, a Alcaidessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, ressaltou, dentre outros aspectos, que, concorde estabelece o Decreto Municipal n.º 010/2017, fl. 1.426, que alterou os percentuais de contribuições patronais para o custeio normal e suplementar dispostos na Lei Municipal n.º 066/2011, a alíquota aplicável seria de 22,13% (11,05% como custeio normal + 11,08% como custeio suplementar). Por sua vez, a unidade técnica de instrução do Tribunal rechaçou essa informação, destacando que o ato do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

editado em 2017, não teria validade, pois foram estipuladas novas alíquotas de forma arbitrária, sem um prévio estudo atuarial, que foi efetivado no ano 2012.

Desta forma, o percentual correto para o exercício seria de 34,78%, sendo 22% do custo normal estabelecido no art. 12, inciso III, da Lei Municipal n.º 066/2011, fls. 450/474, e 12,78% da parcela suplementar para amortização do déficit atuarial, instituída, com suporte na mencionada lei, através do Decreto Municipal n.º 005/2012, fls. 446/447, ensejando, inclusive, comunicação ao atual gestor da entidade previdenciária, Sr. Joseilton Silva Souza, para adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Logo, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Seguidamente, ainda na temática de recolhimentos securitários, os especialistas desta Corte apontaram que o Município de Caldas Brandão/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não recolhidas na época devida, cuja soma alcançou R\$ 22.899,36 no ano de 2018, Documento TC n.º 11609/19, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV. Contudo, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, visto que não ficou demonstrado que estes encargos financeiros decorreram da conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade, ante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

Por fim, quanto à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, por força da permanência da entidade securitária local em situação irregular no tocante a critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, está patente a necessidade de envio de recomendação à Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, sobre a necessidade de determinar ao gestor do instituto, Sr. Joseilton Silva Souza, com o intuito do mesmo adotar as providências cabíveis para adequar, urgentemente, a entidade às normas dispostas na Carta Magna, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas Portarias MPS n.ºs 204/2008 e 402/2008.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos, como asseverado anteriormente, constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Neuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Rodrigues de Moura Soares, conforme disposto nos itens "2" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

Pois bem, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeita de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Alcaldessa do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "17.6" do relatório técnico, fls. 2.064/2.173, sob pena de responsabilidade.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00277/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06328/19

8) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2018.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 11:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2020 às 16:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL